



VOTO

PROCESSO: 00058.088495/2012-77

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração - AI: 1589/2012 **Data da Lavratura:** 5/10/2012

Crédito de Multa nº: 640.369.14-7

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 26/9/2012

Voo: 5258 (26/0/2012 - 12:38)

Local: Aeroporto de Santa Maria/Aracaju (SBAR)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada, cujo teor se transcreve a seguir:

***DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.*

***DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** No dia 26/09/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Santa Maria/Aracaju, portão de embarque n.º 04, constatou-se que a empresa TRIP Linhas Aéreas deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 5258 (SBAR-SBCF), conforme o disposto no art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009.*

2. RELATÓRIO

2.1. Adotam-se como parte integrante deste relato os relatórios constantes dos votos proferidos no âmbito desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (Voto ASJIN 0205038 e Voto ASJIN 1083148).

2.2. Após a decisão desta ASJIN, datada de 1º/12/2016, pela convalidação do AI modificando seu enquadramento (Certidão ASJIN 0209763), o interessado foi devidamente notificado (Notificação 0376129 e Aviso de Recebimento - AR 0444824).

2.3. Não foi apresentada manifestação do interessado no prazo regulamentar, sendo os autos retornados à relatoria para análise de mérito (DESPACHO ASJIN 1066686).

2.4. A seu turno, a relatoria propôs converter o processo em diligência à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS para esclarecimento exposto em seu voto, em relação à descrição da infração no AI e em seu respectivo relatório de fiscalização (Voto ASJIN 1083148).

2.5. Na 467ª Sessão de Julgamento da ASJIN, ocorrida no dia 28/9/2017, decidiu-se pela diligência à SAS (Certidão ASJIN 1101173).

2.6. Em Despacho GTAS/SAS 1236332, de 7/11/2017, aquela superintendência observa que o AI objeto do presente feito foi tratado pela extinta GGAF – Gerência Geral de Ação Fiscal, para assim sugerir que sua matéria objeto ora compete à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, sendo pois os autos retornados à ASJIN.

2.7. E, por derradeiro, em 18/2/2018 os autos foram distribuídos à relatoria para seguimento do feito (Despacho ASJIN 1532766), importando consignar que a relatora de origem não faz mais parte dos quadros da ASJIN, razão pela qual foram encaminhados a este relator para análise.

2.8. É o breve relato.

3. **VOTO**

3.1. **PRELIMINARES**

3.1.1. **Da regularidade processual**

3.1.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fl. 01), apresentando defesa (fls. 06 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls 17v e 33), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 36 a 42), documentos estes constantes do Volume de Processo 0093558. Foi ainda notificado da convalidação do enquadramento do AI conforme comprovado pelo aviso de recebimento - AR JR 0444824 acostado aos autos e teve a oportunidade de se manifestar.

3.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **DO MÉRITO**

3.2.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2.2. Trata-se de dispositivo das normas que dispõem sobre os serviços aéreos que prevê a obrigatoriedade de que as empresas aéreas efetuem a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque quando do embarque, o art. 6º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.2.3. Seu descumprimento constitui infração por afronta a norma que dispõe sobre os serviços aéreos prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da lei 7.565 de 1986 (CBA):

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

os serviços aéreos;

3.2.4. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, cujo descumprimento está sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

3.2.5. **Da materialidade infracional**

3.2.6. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos pois, no ato de embarque do voo cujas especificações constam descritas acima, ao não conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo fossem embarcados no respectivo portão de embarque do referido aeroporto o que, pela natureza da infração e conforme convalidações existentes nos autos, configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130.

3.2.7. Verifica-se que a fiscalização da ANAC fez constar do AI todos os requisitos de validade previstos no art. 8º da Resolução nº 25/2008, além de detalhar no relatório de fiscalização - RF a forma como se verificou a infração imputada ao interessado, de modo a restar clara a prática, cabendo menção especificamente à descrição objetiva da infração e à identificação do autuado. Ademais, constam do AI e do relatório detalhes que corroboraram as conclusões pela prática infracional, que cuidaram em explicitar a numeração do portão de embarque do voo, itinerário, assim como em dispor detalhamento como o nome da funcionária que cometeu a irregularidade e de como se deu a incursão infracional no procedimento de formação das filas para embarque e conferência da documentação obrigatória.

3.2.8. Não obstante, deve-se levar em consideração ter a relatoria anterior do presente feito nesta ASJIN entendido necessário esclarecimento maior por parte da fiscalização acerca do que entendeu contradição entre as informações constantes do AI e do respectivo relatório de fiscalização, que motivou a diligência efetuada (Voto ASJIN 1083148):

No presente processo, conforme já acima mencionado, o fiscal lavrou o AI em razão de haver enxergado uma infração no momento da conciliação dos documentos, conforme pode ser observado no texto da lavratura do Auto em discussão:

*"No dia 26/09/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Santa Maria/Aracaju, **portão de embarque n.º 04**, constatou-se que a empresa TRIP Linhas Aéreas **deixou de conciliar** as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 5258 (SBAR-SBCF), conforme o disposto no art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009. (grifo meu)*

Contudo, analisando de forma mais detalhada o Relatório de Fiscalização acostado às folhas 02 (dois) deste processo, esta relatora verificou que é possível ter havido uma interpretação equivocada por parte do fiscal que lavrou o AI 1589/2012, como logo abaixo veremos:

(...)

"A empresa TRIP, por intermédio da funcionária Andrea, EFETUOU A CONCILIAÇÃO dos documentos de identificação com os cartões de embarque dos passageiros, DIRETAMENTE NA FILA DE EMBARQUE, deixando abertura para que passageiros não identificados entrassem na frente da fila e embarcassem no voo."

(...)

*Então, como podemos verificar, existe uma contradição. O fiscal lavrou o Auto de Infração 001589/2012 por entender que "No dia 26/09/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Santa Maria/Aracaju, **portão de embarque n.º 04**, constatou-se que a empresa TRIP Linhas Aéreas **deixou de conciliar** as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 5258 (SBAR-SBCF)..." (grifos meus).*

Assim, em razão da permanente busca desta Agência Reguladora pela Verdade Real e pela Justiça na Decisão Administrativa proferida, esta Relatora requer, neste ato, respostas que esclarecerão pontos que permitirão uma Decisão justa em Segunda Instância Administrativa. Então, encaminha o presente expediente ao Setor Técnico competente da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC (SAS), com resposta à seguinte pergunta:

Considerando que em relatório (fls. 02), o fiscal informa que "... a funcionária EFETUOU A CONCILIAÇÃO DOS DOCUMENTOS de identificação com os cartões de embarque dos passageiros DIRETAMENTE NA FILA DE EMBARQUE...", esta relatora solicita que se informe EM QUAL LOCAL ESTA FILA DE EMBARQUE ESTAVA LOCALIZADA, ANTES OU DEPOIS DO PORTÃO N.º 04?

A resposta a esta pergunta é fundamental para a decisão do recurso em análise.

Continuando, o setor competente, caso entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos que considerar pertinentes.

3.2.9. No trecho do citado voto acima, a relatora diz ter verificado que **"é possível ter havido uma interpretação equivocada por parte do fiscal"** para em seguida afirmar que, **"como podemos verificar, existe uma contradição"** relacionada ao local ao qual a fiscalização se refere da fila de embarque do voo no RF. Contudo, pela leitura do AI e do RF, este relator não logrou identificar tal interpretação equivocada nem tampouco contradição constante dos referidos documentos. Ademais, especificamente quanto ao questionamento objeto da frustrada diligência, é de se registrar a indiferença ou a irrelevância de se determinar se a fila para embarque estaria antes ou depois do portão número '4' para fins de confirmação da materialidade infracional no caso em tela.

3.2.10. Cumpre, a priori, esclarecer que o AI deve trazer todas as informações necessárias para a convicção da materialidade infracional sendo o RF documento complementar com a finalidade de pormenorizar as circunstâncias da constatação da infração além de trazer outras informações relevantes. E, como é de conhecimento geral, os procedimentos de embarque de voos regulares são realizados no portão de embarque designado pelo operador aeroportuário, sendo exatamente este o local onde comumente as empresas aéreas efetuam a conciliação a que se refere o art. 6º da Resolução 130. Portanto, ao se anunciar o embarque, quando do acesso dos passageiros à ponte de embarque forma-se uma fila, respeitadas as prioridades legais, com a finalidade de se organizar o acesso à aeronave, diante do portão de embarque designado para o voo, sendo exatamente este o momento ótimo de se efetuar a conciliação, pelo simples fato de que, a partir daquele ponto, o único caminho possível para os passageiros ser a ponte de embarque e, por conseguinte, a aeronave. Tem-se assim maior garantia de que os passageiros que passaram pela conciliação são de fato aqueles atendidos para o respectivo voo.

3.2.11. Agora, passando-se à leitura e interpretação do que informa a fiscalização no AI e no RF, resta claro que o voo era de número 5258 e que, no portão de embarque de número "4", a funcionária do interessado, de nome Andréia, não efetuou a conciliação das informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros. Tem-se portanto que consta descrita de forma clara e objetiva a infração prevista no já citado normativo. E mais, no RF a fiscalização ainda esclarece como se deu o embarque e o momento exato em que restou configurada a infração: quando passageiros que não tiveram seus documentos conciliados incorporaram a fila para embarcar e de fato embarcaram no voo. Nas palavras da fiscalização: "(...) deixando abertura para que passageiros não identificados entrassem na frente da fila e embarcassem no voo." Ou seja, a questão não é o local em que se deu a conciliação, senão o fato de que houve passageiros que embarcaram sem passar por ela, o que foi permitido pela empresa aérea, fato esse consubstanciado nos autos. Note-se que a conciliação poderia ter sido efetuada em qualquer outro lugar pela empresa aérea, desde que garantido que somente aqueles passageiros que por ela passaram embarcassem. E foi exatamente isso que não ocorreu, restando configurada a infração.

3.2.12. Ademais e, por conseguinte, é de se destacar não se verificar nenhuma contradição no relato da fiscalização. Muito ao revés, quando se afirma que a empresa efetuara a conciliação está claro que até aquele momento ela precedera corretamente. Todavia, tal situação não perdurou até o embarque finalizado, modificando-se quando o autuado permitiu que passageiros não identificados compusessem a fila após efetuada a conciliação. Repise-se, pois, que não se trata de questionar onde a conciliação foi efetuada, senão se ela ocorreu efetivamente para todos os passageiros que embarcaram do voo nos termos dispostos na norma. Ao permitir, conforme verificado pela fiscalização, que passageiro não identificado, ou seja, sem ter passado pela conciliação, adentrasse o início da fila formada em frente ao portão de

embarque do voo, identificado como portão 4, incorreu o interessado na infração que lhe é imputada.

3.2.13. Assim, após a análise criteriosa dos autos, entende-se restar clara e objetiva a descrição da infração em ambas peças produzidas pela fiscalização, AI e RF, as quais se complementam na tarefa de esclarecer os fatos e as circunstâncias da prática verificada. Eis que norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos, o interessado não efetuou tal procedimento, fato constatado in loco pela fiscalização, ficando assim sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.2.14. **Das razões do recurso**

3.2.15. Em seu recurso, disposto (fls. 34 a 42 do Volume de Processo 0093558), o interessado alega **inexistência de prática infratora**, afirmando ter comprovado, na defesa administrativa, ter efetuado a conciliação de todos os bilhetes no portão de embarque. Afirma não haver restrição ou delimitação do termo portão de embarque na legislação vigente, podendo ser a conciliação ser feita na fila de embarque. Alega que todos os passageiros com os bilhetes já conciliados encontravam-se em área separada dos demais passageiros não identificados, afirmando que o agente público como todo ser humano é suscetível ao equívoco, sugerindo que a fiscalização deveria ter se dirigido à funcionária da empresa aérea para se certificar do procedimento por ela adotado antes de simplesmente lavar o AI.

3.2.16. Ademais, aponta **afrenta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, alegando não bastar a simples abertura de prazo de defesa para que seja observado o devido processo legal no processo administrativo, devendo todos os procedimentos administrativos se respeitados para proporcionar ao acusado a real e efetiva oportunidade de defesa.

3.2.17. Questiona o **exagerado valor arbitrado a título de multa**, que considera exorbitante e inobservante aos preceitos legais aplicáveis à espécie, desproporcional, dissociado da realidade, sendo portanto maculado de ilegalidade. Argumenta também **falta de fundamentação para fixação da pena base** no que diz respeito aos critérios utilizados para fixação da punição acima do patamar mínimo legal, fazendo menção à lei nº 9.784/99 para alegar **ausência de fundamentação e motivação para determinação da multa**, questionando a **gradação e ausência da aplicação da devida circunstância atenuante** de adoção voluntária de providência eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração.

3.2.18. E conclui requerendo o reconhecimento da nulidade do AI por ausência dos requisitos essenciais para sua existência e validade e provimento com a decretação da nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, redução a patamar mínimo, considerando a atenuante citada.

3.2.19. Em que pese alegue ter comprovado que teria efetuado a conciliação dos passageiros do voo em sua defesa protocolada após notificação da autuação, é de se consignar não ter o interessado colacionado aos autos do processo nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Ainda, tais alegações já foram refutadas em sede de primeira instância. Não obstante, importa enfatizar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.2.20. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página

72). Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu in loco e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local e hora exatos dos acontecimentos.

3.2.21. Por oportuno, quanto ao argumento de que pode a conciliação ser feita na fila de embarque, é de se dar razão ao interessado. De fato, pode, e deve, o operador aéreo encontrar as melhores formas de cumprimento dos requisitos que a norma lhe impõe. Assim, não importa onde se dá a conciliação, mas sim se ela realmente ocorreu e com a garantia de que somente os passageiros que passaram por ela embarcaram no voo de referência, nos termos do dispositivo normativo.

3.2.22. Tampouco deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, do contraditório, vez que se lhe foi consignado ao interessado amplo acesso aos autos, respeitados os prazos para defesa e recurso legalmente dispostos, sendo este ainda formalmente citado de todas as decisões no âmbito do presente feito que lhe foram formalmente encaminhadas conforme se comprova pelos AR constantes do processo. Não há pois que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa, vez não se ter verificado afronta à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

3.2.23. No tocante às razões do recurso em que o interessado aponta exagerado valor arbitrado a título de multa, falta de fundamentação para fixação da pena base, bem como ausência dos requisitos essenciais para fixação do valor arbitrado, cabe menção ao ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Nesse sentido, todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.2.24. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, e cujos Anexos dispõem os valores da multa aplicados à espécie infracional praticada pelo interessado.

3.2.25. É incoerente, pois, falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.2.26. Por este motivo, entende-se que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes dos anexos da Resolução 25/2008, vigentes quando da decisão em sede de primeira instância, são públicos e notórios, integrantes de norma vigente e pública, vinculavam a unidade julgadora.

3.2.27. Em outras palavras, se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, a norma vigente estabelece os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. E, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor mediano nela previsto. Pelo fato de isto restar configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo

da Resolução ANAC 25/2008), entende-se que a razão do recurso não merece prosperar.

3.2.28. Ante o exposto, tem-se que as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, restando configurada a infração apontada no AI de referência, de forma que tampouco merecem prosperar os requerimentos apresentados em sede de recurso.

3.3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.3.1. Confirmada violação à legislação, resta analisar a adequação do valor da multa aplicada.

3.3.2. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86), tendo no bojo da Resolução nº 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, as disposições de dosimetria. A norma dispunha especificamente em seu art. 22 que fossem consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, o decisor em sede de primeira instância entendeu não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, razão pela qual determinou a aplicação da sanção pecuniária no patamar médio, respeitando a norma então vigente.

3.3.3. Não obstante, o interessado ora se insurge contra a dosimetria aplicada, alegando ter incorrido na circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, II da Res. 25/2008. Argumenta que, antes da decisão proferida, intensificou o treinamento de seus funcionários que trabalham nos aeroportos para que todos realizem a conciliação de modo a caracterizar a adoção de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

3.3.4. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

3.3.5. Conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.3.6. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução, sendo a circunstância atenuante requerida pelo interessado, *a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*, prevista no inciso II do § 1º deste art. 36.

3.3.7. Destarte, para a aplicação desta circunstância atenuante, entende-se que o interessado deva demonstrar nos autos ter de fato adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, cabendo observar que nenhuma medida que configure um dever pode fundamentar para a aplicação dessa atenuante. Entretanto, a mera alegação desprovida de prova material não é bastante para que aplicação da atenuante. E com base na documentação constante do presente feito, verifica-se que o interessado falha em acostar prova documental de suas alegações, pois não consta qualquer documento que corrobore ou comprove que tenha intensificado o treinamento de seus funcionários que trabalham nos aeroportos para que todos realizassem a conciliação nem como tal medida poderia ser eficaz para amenizar ou evitar a infração objeto do presente feito. Por essa razão, não se lhe é aplicável a circunstância atenuante requerida.

3.3.8. Nesse contexto, não se vislumbra serem consideradas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018.

3.3.9. Por fim, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do auto de infração, com a alteração

da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

3.3.10. Da sanção a ser aplicada em definitivo

3.3.11. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o voto.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Pedro Gregório de Miranda Alves
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3559842** e o código CRC **4FE34A84**.

SEI nº 3559842



VOTO

PROCESSO: 00058.088495/2012-77

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A, TUDO AZUL S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3559842), o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da TUDO AZUL S.A. (anteriormente denominada TRIP LINHAS AÉREAS S.A.), nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740589** e o código CRC **13999BB0**.

SEI nº 3740589

VOTO

PROCESSO: 00058.088495/2012-77

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3559842, o qual deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TRIP LINHAS AÉREAS S.A, para **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*" no voo 5258 (SBAR-SBCF) de 26/09/2012.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741100** e o código CRC **DD5F2CC5**.

SEI nº 3741100



CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00058.088495/2012-77

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Auto de Infração: 001589/2012

Crédito de multa: 640.369.14-7

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - **Relator**
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TRIP LINHAS AÉREAS S.A, para **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*" no voo 5258 (SBAR-SBCF) de 26/09/2012.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2019, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3759337** e o código CRC **0262450E**.

Referência: Processo nº 00058.088495/2012-77

SEI nº 3759337